



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outra providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas dos setores públicos e privados obrigadas a postar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, destinados aos clientes.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º - Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º, ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos, por atraso, até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento do mundo moderno e globalizado tem colocado no mercado de consumo produtos e serviços, estabelecendo com isso, uma complexa e intensa relação entre os consumidores e fornecedores.

Esta relação estabelece um elenco de obrigações do fornecedor de produtos e serviços, de modo a garantir os direitos básicos do consumidor, prescritos no art. 6º da Lei 8.078, de setembro de 1990.

A presente Lei visa harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, são meios utilizados para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços, em geral remetidos pelas agências de Correios e Telégrafos.

Quando estes documentos de pagamento não são postados com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através recebimento de cobranças indevidas.

Diante do aqui exposto e do elevado alcance social da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO III****DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
